



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC nº** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria dos Transportes Metropolitanos

**UNIDADE:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Atas de conselho de administração. Fornecimento parcial. Possibilidade de consulta in loco aos documentos. Provimento recursal.

**DECISÃO OGE/LAI nº 138/2018**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, número SIC em epígrafe, para acesso às atas do Conselho de Administração de 2010 a 2018.
2. Em resposta, o ente indicou que o pedido fosse direcionado à Secretaria dos Transportes Metropolitanos. Em recurso, foram enviados os documentos requeridos pelo cidadão via correio eletrônico. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Insurge-se o interessado em recurso argumentando que algumas das atas enviadas estão incompletas, sem assinatura de parte dos participantes.
4. Da análise dos autos, percebe-se o esforço empregado pela CPTM para atender ao pedido de acesso à informação, enviando os documentos requeridos por meio de correio eletrônico ao solicitante, nos termos do artigo 11 da Lei de Acesso à Informação.
5. Contudo, em razão da manifestação recursal do interessado, que alega incompletude de determinados documentos, caso não seja possível seu reenvio, ou a digitalização demanda trabalhos adicionais que impactem negativamente na rotina do ente público, recorda-se da possibilidade da Companhia de oferecer meios para pesquisa direta do interessado aos originais dos documentos enviados, conforme estabelece o 11, §1º, inciso I da Lei.
6. Deste modo, desde que preservadas eventuais informações pessoais ou protegidas por específica previsão legal, a caracterizar alguma das restritas exceções à regra geral da transparência, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado, sendo recomendável que o órgão público disponibilize meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos expedientes pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso,

5

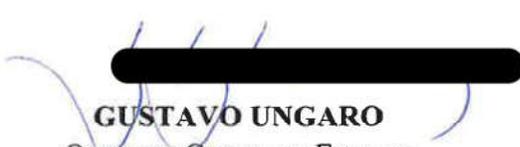


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação.

7. Ante o exposto, sendo possível a consulta direta aos documentos originais e completos almejados, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, e §6º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 13 de abril de 2018.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL